



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha. 22
Rubrica [assinatura]

PARECER JURÍDICO Nº 01/2024

Consultante: Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã/SE.

Assunto: Minuta de Contrato. Dispensa de Licitação de prestação de serviços de manutenção de computadores, impressoras e sistema de redes de dados.

Dispensa de Licitação nº: 33/2023

**EMENTA - PARECER JURÍDICO -
DISPENSA DE LICITAÇÃO - ANÁLISE
RESTRITA AOS ASPECTOS JURÍDICOS -
CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES
LEGAIS.**

1. Relatório

Versam os autos sobre contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção de computadores, impressoras e sistema de redes de dados para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã/SE, através de processo de dispensa de licitação.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, dispensar a licitação, fulcrado no artigo 24, II, do Estatuto Federal das Licitações.

É o que impende relatar.

2. Fundamentação

Inicialmente convém deixar clarividente que, salvo exceções, a administração pública, quando contrata com particular, deve fazê-lo através de licitação, conforme preceitua a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, que assim prevê:

RSB



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha. 23
Rubrica _____

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

RS/12



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha. 24
Rubrica

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24 da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração, bem como que a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

De outro lado, a suposta coexistência de contratos administrativos com o mesmo objeto poderá ser cogitável acaso se comprove que ela é a medida que melhor soluciona a necessidade

Rubrica



Folha. 25
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

pública a ser satisfeita no caso concreto, o que deverá ser devidamente motivado por parte do agente público competente.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada – devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

3. Dispositivo

Ex positis, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, esta Assessoria Jurídica opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Observe, o setor competente, os requisitos legais exigíveis para formalização do processo, bem como os documentos indispensáveis à sua perfeita instrução, a exemplo da descrição minuciosa dos serviços, a compatibilidade do preço proposto, especialização da empresa na área, dentre outros.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 04 de janeiro de 2024.

Roberta de Santana Dias
ROBERTA DE SANTANA DIAS
OAB/SE 13.758